



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto Lei nº 029/2021 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I- RELATÓRIO.

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 029/2021, de autoria do Poder Executivo, que trata da alteração da Lei Complementar Municipal nº. 28/1990, para dispor sobre a Taxa de Lixo no Município de Santo Antônio da Platina.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo à fl. 05/06 é a seguinte:


“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei cujo objetivo é alterar o Código Tributário Municipal, Lei Complementar 28, de 18 de dezembro de 1990, para dispor sobre a Taxa de Coleta de Lixo.

Importante esclarecer inicialmente que o Novo Marco do Saneamento, Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e trouxe a obrigatoriedade de cobrança de taxa coleta de lixo pelos municípios brasileiros que ainda não o fazem, como no nosso caso.

Veja-se que a não instituição da referida taxa, conforme determinado pelo §2º., do artigo 35 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, acarreta a existência de renúncia de receita e consequente violação à Lei de Responsabilidade Fiscal causando inúmeros prejuízos as contas públicas e a prestação dos serviços públicos.

Convém destacar ainda que o objetivo da referida taxa é assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público municipal de saneamento básico, bem como tornar mais eficiente o sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos, sendo oportuno destacar que no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

de 2020, conforme informado pelo Departamento Municipal de Contabilidade, no documento anexo, o Município gastou R\$ 2.436.828,42 com a coleta de resíduos sólidos, assim divididos: R\$ 636.743,50 empregados para a expansão e readequação do aterro sanitário, R\$ 812.664,92 com a operacionalização do aterro e R\$ 987.420,00 destinados a coleta e transporte de resíduos, sendo certo que a implantação da Taxa de Coleta de Lixo, viabilizará a ampliação da coleta de resíduos recicláveis. E, outro aspecto de grande relevância diz respeito ao valor da referida taxa, que de acordo com a tabela adotada, será o menor de toda a região.

No nosso município a Taxa de Coleta de Lixo foi instituída conforme inciso V do art. 3º do Código Tributário Municipal, entretanto os dispositivos que regulamentavam sua arrecadação foram revogados pela Lei nº 291, de 23 de outubro de 2003.

Logo, mister se faz sua regulamentação com vistas a atender o disposto no art. 35 § 2, Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece a obrigação, pelo titular do serviço, de propor a instituição de instrumento de cobrança no prazo de doze meses, contados da sua vigência, sob pena de configuração de renúncia de receita, na forma do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A opção pela regulamentação da Taxa de Coleta de Lixo utilizando-se como base de cálculo o consumo de água e a arrecadação por meio da conta de água/esgoto encontra amparo legal no inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

No que diz respeito a viabilidade de se adotar como base de cálculo o consumo de agua é importante registrar que a Sanepar realizou estudo e constatou que existe forte relação entre volume dos resíduos coletados/dispostos no aterro sanitário com o volume de água medido resíduos por 1m³ (um metro cúbico) de água medido.

O Município utilizado como case pela Sanepar foi o de Cianorte, que utiliza este modelo desde o ano de 2002, sendo que ao longo do período foi constatado a proporção de 3,7 a 4,0 kg resíduos por 1 m³ (um metro cúbico) de água medido, ao passo que se chegou à conclusão de que a metodologia da relação – *volume (kg) de lixo gerado x volume (m³) de água medida* -, é a que mais se aproxima da realidade, além de proporcionar especificidade, divisibilidade, ponderação econômica e transparência na prestação e cobrança do serviço público de coleta de lixo, e consequentemente ampliando a segurança jurídica na cobrança da taxa de lixo por meio da conta de agua/esgoto da Sanepar, forma já adotada por inúmeros municípios do Estado do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

O lançamento será efetuado com base em percentual calculado sobre a URM – Unidade de Referência do Município, o que permitirá a sua atualização e uniformidade com os demais tributos municipais, cabendo destacar que referida unidade foi instituída nos termos do artigo 238 do Código Tributário Municipal e que hoje de acordo com o Decreto nº 449/2020 está fixada no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais).

Ademais, são isentos da taxa de Coleta de Lixo os beneficiários da Taxa Social de Lixo, assim caracterizados os contribuintes inscritos na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, bem como os imóveis territoriais.

De outro turno o Projeto de Lei, se aprovado, deverá atender ao princípio da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal, passando a viger apenas no próximo exercício e após o decurso de prazo de noventa dias, em observância ao disposto no art. 150, III, “a” e “b”, da Constituição Federal.


Por todo o exposto, justificando a apresentação do presente projeto e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.


Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.”

Além da justificativa foram anexados os seguintes documentos: I) Tabela de valores coleta RSU – atualizada com a pretendida isenção - bestratificação por classes (fls. 07/09); II) Pareceres Jurídicos nº 038/2021 e 045/2021, da Procuradoria Tributária Municipal, devidamente assinados pelo Dr. Diego Lemes de Melo Brum, Procurador Municipal (fls. 10/15) e; III) Cópia do Processo Administrativo nº. 2021/6/9555 com os seguintes documentos: a) Ofício nº. 271/2021 da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente solicitando e justificando a instituição da cobrança da taxa de limpeza pública (fl. 17); b) Modelo de minuta de projeto de lei complementar (fls. 18/23); c) cópia de correspondências eletrônicas (e-mails) trocados entre a Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal, Dra. Ana Carolina Botarelli de Abreu e o Assessor Jurídico, Dr. Mathucus Facda Pellizzari realizadas entre documentos de tramitação interna da medida pretendida (fls. 24/27); d) Despachos do Chefe do Executivo determinando providências (fls. 28/29); e) Despacho da Procuradoria Jurídica encaminhando o PLC para análise e parecer (fl. 30); f) Novo despacho do Chefe do Executivo determinando



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

providências (fl. 31); g) Despacho do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais informando os valores dos gastos com coleta de resíduos sólidos do município do ano de 2020 (fl. 32); h) Despacho do Chefe do Executivo determinando ao Procurador Jurídico a inclusão das informações fornecidas na Justificativa do projeto (fl. 33); i) Cópia da Lei Federal nº. 14.026 de 15 de julho de 2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000 (fls. 34/37); j) Informações sobre a adequação da legislação que inclui a cobrança da taxa de lixo no Município de Jacarezinho (fls. 38/39) e; l) Considerações da SANEPAR sobre a taxa de coleta de lixo e a sua cobrança terceirizada (fls. 40/47).

Mediante análise preliminar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa emitiu parecer recomendando a juntada de esclarecimentos e documentos pelo Executivo autor (fls. 48/52).


Em resposta o Poder Executivo encaminhou o Ofício nº. 1.177-2021, o qual veio acompanhado dos seguintes documentos: a) Modelo Padrão de Termo Aditivo da Sanepar (fls. 55/57); b) Ofício de Resposta da Sanepar informando a apresentação dos documentos solicitados e a impossibilidade de apresentação de documentos relativos a municípios vizinhos (fl. 58); c) Estudo/Relatório sobre “Taxa de Coleta de Lixo Arrecadada pela Sanepar” (fls. 59/85).

Por fim, fora solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico, oportunidade em que não vislumbrou qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo Municipal, emitindo parecer favorável ao projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

I- ANÁLISE.

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do Executivo do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei;

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II – dispor sobre tributos municipais;

III – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Aliás, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, incisos III e XXXII, que:

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

De tal feita, inexiste, vício de origem.

Verifica-se que Executivo Municipal, visa obter autorização legislativa com intuito alterar a Lei Complementar Municipal nº. 28/1990, para dispor sobre a Taxa de Lixo no Município de Santo Antônio da Platina.

Denota-se, que não há ilegalidade ou constitucionalidade ao presente projeto de lei, bem como, não há nenhuma ilegalidade ou constitucionalidade na modalidade de cobrança escolhida pelo Executivo autor; o qual, inclusive, ao propor o presente PLC está cumprindo com a determinação contida no art. 35, § 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15/07/20); evitando, assim, a caracterização de renúncia de receita e eventual responsabilização por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, Lei Complementar nº. 101/2000).

Cabe também mencionar que os pareceres técnicos da Prefeitura Municipal se mostram favoráveis ao encaminhamento do presente assunto em Plenário,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

assim como o parecer Jurídico desta Casa se mostra favorável ao encaminhamento do presente assunto em Plenário.

Assim, sendo, diante de todo o exposto, tendo em vista o Projeto de Lei, os pareceres dos setores pertinentes, a documentação juntada pelo Executivo e as justificativas apresentadas a esta Comissão, podemos concluir o mesmo esta apto a ser enviado ao plenário com emenda.

II- CONCLUSÃO.

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, recomendam a apreciação do Projeto de Lei nº 29/2021, pelo Plenário desta Casa.

Santo Antônio da Platina/PR, 17 de outubro de 2022.

LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY

Presidente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Odemir Jacob

Vice-Presidente

Rudinei Benedito Esteves

Membro